



PARECER N° 30/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500208/2016-15
INTERESSADO: AERO AGRÍCOLA SANTOS DUMONT LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 005243/2016 **Data da Lavratura:** 05/10/2016

Crédito de Multa n°: 664009185

Infração: *permitir a operação de aeronave agrícola sem possuir matrícula concedida pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB)*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 137.103 do RBAC 137

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por AERO AGRICOLA SANTOS DUMONT LTDA - EPP em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 005243/2016 (SEI 0071268), que capitulou a conduta do interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 137.103 do RBAC 137, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Permitir a operação de aeronave agrícola sem possuir matrícula concedida pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), contrariando o item (4) da seção 137.103 do RBAC 137.

HISTÓRICO:

Após análise dos Relatórios Operacionais da empresa, durante fiscalização ocorrida em 28/06/2016, foi constatado que esse operador utilizou a aeronave marcas PT-GYM em operações de serviço aéreo especializado nas datas de 13, 16, 17, 18 e 26 de fevereiro e 8 de março de 2016, sem possuir como operadora a própria empresa, tendo em vista que a aeronave está desde o dia 02/02/2016 constando outra empresa como operadora. Configura infração à seção 137.103 (a) (4) do RBAC 137.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização n° 002700/2016 (SEI 0071397), que detalha o que foi verificado pela fiscalização desta Agência. Foram anexadas ao processo ainda as seguintes evidências objetivas:

2.1. Cópia de Relatório Operacional datado de 26/02/2016 relativo à aeronave PT-GYM - SEI 0071398

2.2. Cópia de Relatório Operacional datado de 08/03/2016 relativo à aeronave PT-GYM - SEI 0071399

2.3. Cópia de Relatório Operacional datado de 18/02/2016 relativo à aeronave PT-GYM - SEI 0071400

2.4. Cópia de Relatório Operacional datado de 17/02/2016 relativo à

aeronave PT-GYM - SEI 0071401

2.5. Cópia de Relatório Operacional datado de 16/02/2016 relativo à aeronave PT-GYM - SEI 0071402

2.6. Cópia de Relatório Operacional datado de 13/02/2016 relativo à aeronave PT-GYM - SEI 0071404

2.7. Cópia da página 041 do Diário de Bordo da aeronave PT-GYM - SEI 0071406

2.8. Cópia da página 042 do Diário de Bordo da aeronave PT-GYM - SEI 0071409

3. Consta no processo o Auto de Infração devidamente assinado pelo autuante - SEI 0209550.

4. Notificado do auto de infração em 16/12/2016 (SEI 0301722), o interessado protocolou defesa em 22/12/2016 (SEI 0288310), na qual em suma alega o disposto abaixo:

O fato ocorreu no período de safra onde a aeronave está em operação frequente e não se pode deixar de opera-la, sendo neste caso a alteração de propriedade com todos seus tramites se estende por alguns dias, ou meses, o que fez com que a empresa mantivesse-a em operação. Muito embora já considerada transferida pelo RAB, a empresa tomou conhecimento e autorizou o uso da aeronave pelo novo proprietário somente no ato do recebimento dos novos documentos de Certificado de Matrícula (CM) e Certificado de Aeronavegabilidade (CA), o que ocorreu após a data dos voos citados no auto de infração em questão. Dessa forma solicitamos a reavaliação da situação com a hipótese de descaracterizar a infração.

5. Em 19/01/2017, lavrado o Despacho SEI 0349628, que encaminha o processo à GTAA/SFI.

6. Em 21/08/2017, lavrado o Parecer/Despacho SEI 0958075, que determina o encaminhamento do processo à SPO.

7. Consta no processo cópia do memorando nº 12/2018/CCPI/SPO - SEI 1773363.

8. Consta no processo cópia da Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO - SEI 1773364.

9. Consta no processo Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-GYM - SEI 1776385.

10. Em 03/05/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, apontando a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de seis multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) - SEI 1774735 e 1776390.

11. Notificado da decisão de primeira instância em 10/05/2018 (SEI 1840791) através da notificação de decisão SEI 1782332, o interessado postou recurso a esta Agência em 15/05/2018 (SEI 1843495). No documento, repete argumentos já apresentados em defesa e adiciona que *"Muito embora já considerada transferida pelo RAB, a empresa tomou conhecimento do lançamento posteriormente. Justamente neste viés, a recorrente autorizou o uso da aeronave pelo novo proprietário, somente no ato do recebimento dos novos documentos de Certificado de Matrícula (CM) e Certificado de Aeronavegabilidade (CA), o que ocorreu após a data dos voos citados no auto de infração em questão, e bem posterior ao lançamento no sistema do dia 02/02/2016"*, entendendo que o ocorrido se deu no curto espaço temporal de transferência da aeronave, o que denotaria que não houve má fé por parte da empresa.

12. Adicionalmente, contesta o enquadramento do auto de infração, entendendo que o item 137.103(a)(4) do RBAC 137 requer que o detentor de COA deva possuir uma ou mais aeronaves que possuam como operadora a própria empresa de SAE, requisito este que dispõe sempre ter sido cumprido, entendendo que isso não acarreta na obrigatoriedade do detentor do COA realizar voos somente com aeronaves onde conste como operadora a própria empresa de SAE.

13. Por fim, dispõe que *"Muito embora seja sabido que deve constar como operador da*

aeronave a empresa que a opera, no caso em concreto, tratou-se de uma divergência passageira que foi sanada automaticamente com a conclusão dos tramites de transferência, concluídos pela RAB-ANAC".

14. Em 22/05/2018, Despacho SEI 1857576 encaminha o processo à ASJIN.
15. Em 20/07/2018, lavrado o Despacho SEI 2039037, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo para deliberação.
16. É o relatório.

PRELIMINARES

17. ***Regularidade processual***
18. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 16/12/2016 (SEI 0301722), tendo apresentado defesa em 22/12/2016 (SEI 0288310). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 10/05/2018 (SEI 1840791), postando seu tempestivo Recurso em 15/05/2018 (SEI 1843495), conforme Despacho SEI 2039037.
19. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

20. ***Quanto à fundamentação da matéria - permitir a operação de aeronave agrícola sem possuir matrícula concedida pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB)***
21. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 137.103 do RBAC 137
22. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:
 - CBA
 - Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
 - (...)
 - III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
 - (...)
 - e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;
 - (...)
23. Por sua vez, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 137, que dispõe sobre "CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS", apresenta a seguinte redação em seu item 137.103:

RBAC 137 (...)

SUBPARTE B

CERTIFICAÇÃO, ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS E OUTROS REQUISITOS PARA OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS (...)

137.103 Requisitos para as aeronaves agrícolas

- (a) O detentor de COA deve possuir uma ou mais aeronaves que:
 - (1) estejam registradas na categoria SAE, conforme previsto no RBHA 47, ou RBAC que venha a substituí-lo;
 - (2) possuam um Certificado de Aeronavegabilidade (CA) válido, emitido pela ANAC, definitivo ou provisório, atestando sua condição de aeronavegabilidade;
 - (3) possuam matrícula concedida pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(4) possuam como operadora a própria empresa de SAE; e

(5) estejam listadas nas EO, incluindo seu tipo, modelo e marcas de nacionalidade e matrícula.
(grifos nossos)

24. De acordo com os documentos juntados ao processo, a empresa AERO AGRÍCOLA SANTOS DUMONT LTDA operou por seis vezes a aeronave PT-GYM (nos dias 13, 16, 17, 18 e 26 de fevereiro de 2016 e 08 de março de 2016) em desacordo com a legislação vigente, vez que não constava como operadora da aeronave desde o dia 02/02/2011, sendo um requisito para a operação aeroagrícola que a aeronave possua como operadora a própria empresa de Serviços Aéreos Especializados, conforme fundamentação exposta acima. Dessa forma, os fatos narrados no Auto de Infração se enquadram perfeitamente à fundamentação exposta acima, cabendo portanto à autuada a aplicação de sanções administrativas.

25. Com relação às alegações da autuada apresentadas em defesa e recurso de que não se pode deixar de operar a aeronave no período de safra e de que a alteração de propriedade se estendeu por alguns dias, transpassando meses, o que fez com que a empresa mantivesse a aeronave em operação até a conclusão da transferência, registre-se que as mesmas não têm o condão de afastar sua responsabilidade administrativa pelos atos infracionais imputados, vez que é de sua responsabilidade a utilização de aeronaves que cumpram com os requisitos vigentes, e de acordo com a fundamentação exposta acima, para a exploração de serviços a empresa SAE deve utilizar aeronaves das quais seja a operadora.

26. Com relação à alegação apresentada em recurso de que *"o ocorrido se deu exatamente no curto espaço temporal em que se deu a transição e não ocorreu por longo período, o que denota que não houve má fé por parte da empresa"*, cabe observar que no ramo do direito administrativo a doutrina especializada defende que não há que se falar em voluntariedade para incursão na sanção. Hely Lopes Meirelles, ensina que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. *"Para configurar-se sua incursão nelas e conseqüente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada"*. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.). Sendo assim, afasta-se esta alegação do interessado.

27. Ainda em recurso o interessado dispõe que a empresa cumpre com o item 137.103(a)(4) do RBAC 137, pois entende que o mesmo requer que o detentor de COA deva possuir uma ou mais aeronaves que possuam como operadora a própria empresa de SAE, e que isso não acarretaria na obrigatoriedade do detentor do COA realizar voos somente com aeronaves nesta condição. Esta alegação não merece prosperar, pois analisando-se o conjunto dos requisitos contidos no item 137.103, verifica-se que o título do mesmo faz referência à sua aplicação às aeronaves agrícolas, portanto é um requisito que a aeronave agrícola esteja em nome da própria empresa SAE para sua utilização.

28. Finalmente, cabe observar que em seu próprio recurso o interessado reconhece a necessidade de estar em seu nome a aeronave que opera, conforme segue:

Muito embora seja sabido que deve constar como operador da aeronave a empresa que a opera, no caso em concreto, tratou-se de uma divergência passageira que foi sanada automaticamente com a conclusão dos tramites de transferência, concluídos pela RAB-ANAC.

29. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

30. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

31. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto aos atos infracionais praticados.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC e revogou a Resolução Anac nº 25/2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução.

33. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

34. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

35. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, §1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

36. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso III (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas das infrações noticiadas. Corroborando com a decisão de primeira instância, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, verifica-se a incidência desta circunstância atenuante.

37. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 36 da Resolução nº 472/2018.

38. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que as seis penalidades sejam mantidas em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** as seis multas aplicadas pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

40. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/01/2019, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2589153** e o código CRC **44DCC9DB**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 30/2019

PROCESSO Nº 00068.500208/2016-15

INTERESSADO: AERO AGRÍCOLA SANTOS DUMONT LTDA

Brasília, 07 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de Recursos Administrativo interpostos por AERO AGRICOLA SANTOS DUMONT LTDA - EPP, CNPJ - 88.418.116/0001-96, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 03/05/2018, que aplicou seis multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 005243/2016, pela autuada *permitir a operação de aeronave agrícola sem possuir matrícula concedida pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB)*. As infrações foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 137.103 do RBAC 137.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 30/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2589153**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AERO AGRICOLA SANTOS DUMONT LTDA - EPP., CNPJ - 88.418.116/0001-96**, ao entendimento de que restaram configuradas a prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 005243/2016, capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 137.103 do RBAC 137, e por **MANTER as seis multas** aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, totalizando o valor de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de uma circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500208/2016-15 e ao Crédito de Multa 664009185.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 07/02/2019, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2590352** e o código CRC **7724C164**.

Referência: Processo nº 00068.500208/2016-15

SEI nº 2590352